



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 860640 - RJ (2023/0369765-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : STEVE ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À IMPETRANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE PERSISTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 860640 - RJ (2023/0369765-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : STEVE ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À IMPETRANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE PERSISTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **Steve Alves Santos** contra a decisão, às fls. 84/85, que não conheceu do pedido de *habeas corpus*.

Busca o requerente, em síntese, a reconsideração do *decisum* sob o fundamento de que não se localizou em nenhuma das páginas do processo a decisão requisitada, possivelmente em razão da troca de sistemas (fl. 90), bem como que o requerente possui condições pessoais favoráveis e não estão preenchidos os requisitos para a prisão preventiva, postulando, então, a revogação da constrição cautelar.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração, de fls. 90/93, como agravo regimental.

Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No mesmo sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.

2. Constata-se que a matéria do presente habeas corpus ainda não foi debatida pelo Tribunal de origem, pois é objeto de agravo em execução pendente de julgamento, não podendo a impetração ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nesse sentido, entende esta Corte Superior que, não tendo sido analisado o mérito do *writ* de origem, em razão da pendência de julgamento do recurso competente (agravo em execução), torna-se inviável a apreciação da matéria, diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento. (RCD no HC n. 594.943/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2020).

No mérito, a decisão impugnada deve ser mantida.

Isso porque, no presente pedido de reconsideração, a defesa deixou de juntar as cópias faltantes, ao argumento de que não se localizou em nenhuma das páginas do processo a decisão requisitada, possivelmente em razão da troca de sistemas (fl. 90). Frise-se, o *writ* foi instruído apenas com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com cópia da denúncia, da carteira de trabalho, fotos e declaração de residência do requerente, carecendo os autos da decisão que decretou a prisão preventiva e da que manteve a constrição do requerente.

Sobre isso, vale deixar mais uma vez registrado que *a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ* (STF, HC n. 197.833-AgR, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 12/5/2021).

E o Superior Tribunal possui o entendimento de que *não cabe a esta Corte Superior promover a completa instrução dos autos, num processo de "ir atrás" de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção* (AgRg no HC n. 289.502/MA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/4/2014).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO CONSTITUCIONAL, E NÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ônus da prova incumbe ao autor da ação constitucional, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e não pode ser transferido ao órgão julgador.

2. O indivíduo que se afirma titular da garantia fundamental de habeas corpus, e que demanda ao Judiciário uma intervenção, deve demonstrar por meio de documentos a possível situação de abuso de poder ou ilegalidade atentatórios a direito de locomoção, o que não ocorreu no presente caso.

3. Mesmo depois do indeferimento liminar do *writ*, não foi sanado o vício em sua instrução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 828.239/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias para confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, cabendo ao impetrante, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração.

III - A doutrina e a jurisprudência entendem que o *habeas corpus*, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

IV - *In casu*, o agravante não juntou sequer a cópia da decisão que decretou a segregação cautelar. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à exata compreensão da controvérsia. Ressalte-se que nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.745/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

DJe de 16/12/2022.)

Assim, a despeito de ingressar com o pedido de reconsideração, o requerente persiste em não instruir suficientemente os autos com os documentos indispensáveis à verificação da verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 860.640 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0369765-0

Número de Origem:

00209600920208190054 00744552820238190000 064131992020 08028770420238190054 209600920208190054
64131992020 744552820238190000 8028770420238190054

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESTHER AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : STEVE ALVES SANTOS (PRESO)
CORRÉU : IGOR SANTOS DA CRUZ
CORRÉU : LEANDRO AZEVEDO PEREIRA
CORRÉU : VITOR MANOEL DO NASCIMENTO
CORRÉU : WILDNEY CARLOS DA SILVA MORGADO
CORRÉU : LUAN MARCELO CAVALCANTI DE JESUS
CORRÉU : SERGIO DE OLIVEIRA MENDES
CORRÉU : GABRIEL SOUZA RAYMONDI DA SILVA
CORRÉU : KAIO PATRICK DE SA SILVA
CORRÉU : RIAN RIBEIRO MEIRELES
CORRÉU : LUCAS NATHAN VITORINO DA CRUZ
CORRÉU : IGOR DA SILVA COUTO
CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : STEVE ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023